



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

SENTENÇA : Tipo C

Processo : 3462-23.2016.4.01.3400

Classe : Ação Coletiva

Autora : ABRADILAN – Associação Brasileira de Distribuição e Logística de Produtos Farmacêuticos

Réu : Conselho Federal de Farmácia – CFF

I – Relatório

Trata-se de **ação coletiva**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela **ABRADILAN – Associação Brasileira de Distribuição e Logística de Produtos Farmacêuticos** em face do **Conselho Federal de Farmácia – CFF**, objetivando a declaração de nulidade da exigência contida na Resolução n.º 579/2013, quanto à necessidade de certidão de regularidade técnica das Distribuidoras.

Alega, em síntese, que o Conselho Federal de Farmácia e os Regionais vêm exigindo das suas associadas a obtenção de tal documento, mediante o pagamento de uma taxa para a sua emissão.

Prossegue afirmando que as suas associadas, pessoas jurídicas que exploram a atividade de distribuição de fármacos e produtos de perfumaria, não estão sujeitas às normas editadas pelo réu, conforme Lei 3.820/60, vez que obedecem a normas próprias, quais sejam, aquelas pertinentes à legislação sanitária (Leis 9.782/99 e 5.991/73) e às demais pertinentes ao funcionamento de qualquer empreendimento mercantil.

Sustenta que a aludida resolução extrapolou o seu poder regulatório, violando o princípio da legalidade.



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

A Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/117). Custas recolhidas (fl. 118).

Distribuída originalmente a ação para a 8.ª Vara Federal desta Seccional, declinou-se da competência para este Juízo (fl. 123).

Em decisão (fls. 127/133), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição de agravo de instrumento (AI 0009714-57.2016.4.01.0000), ainda pendente de julgamento.

O Conselho Federal de Farmácia – CFF apresentou contestação (fls. 124/154), arguindo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que não constam dos autos os dados dos associados nem a autorização dessas. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, ante a necessidade da presença de farmacêutico em distribuidoras de medicamentos e o seu registro perante o CFF, nos termos da legislação de regência.

Em petição apartada (fls. 253/254), a parte autora comunica a revogação da Resolução 579/2003, ora em debate, pela Resolução 600/2014, entretanto, por considerar que a causa de pedir continua a mesma, requer a manutenção da tutela deferida.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 265/269), para a parte autora trazer a lista de seus associados e autorização expressa para o ajuizamento da ação, tendo essa apresentado documentos (fls. 271/296).

O CFF reiterou o pedido de extinção do feito por entender que não houve o cumprimento, na forma exigida, da regularização da legitimidade ativa (fls. 298/299).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (fls. 302/303), para a parte ré se manifestar sobre a petição de fls. 253/254, sendo que essa não consentiu com a modificação do pleito inicial. Na oportunidade, reiterou a alegação de descumprimento quanto à



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

regularização da representação processual, nos termos do RE 573.232/SC.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Como se sabe, conferindo exegese ao inciso XXI do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, submetido ao rito da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, consolidou o entendimento de que, exceto no caso de mandado de segurança coletivo, por força da previsão contida na alínea *b* do inciso LXX do art. 5.º do texto constitucional, as entidades associativas, aí compreendidas as associações de classe, atuam em juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representantes processuais, e não como substitutas processuais, necessitando, naquela condição, de autorização expressa por meio de decisão em assembleia ou concedida individualmente para cada associado representado, não bastando a simples previsão estatutária para conferir a elas legitimidade para representá-los processualmente. (Cf. Tribunal Pleno, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, *DJ* 19/09/2014.)

Analisando com propriedade a matéria, observe-se trecho elucidativo do voto vogal do eminente ministro Luiz Fux no RE 573.232/SC, acima citado:

“Mas aqui, evidentemente, como a Constituição não traz expressões que não tenham significado, a própria Constituição Federal exige que as entidades associativas sejam expressamente autorizadas. E a doutrina processual sempre entendeu esse dispositivo como um dispositivo de prudência, porquanto uma pessoa fica submetida à coisa julgada em razão de uma ação proposta pela associação. Ainda que se possa afirmar que essa coisa julgada é in utilibus, aproveita se for boa e não aproveita se não for boa, a verdade é que a tese jurídica fixada numa ação coletiva tem uma eficácia prejudicial em relação às ações individuais. Ela dificilmente se modifica. Então, essa é a verdadeira razão de ser desse dispositivo: exigir essa autorização expressa.”

Nessa linha de compreensão, cumpre esclarecer que “o traço de diferenciação entre os institutos da substituição e da representação processual está em que, no primeiro, o



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

substituto é parte no processo e não necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar. Dessa forma, se a associação postula em nome próprio, não age na qualidade de representante processual, pois a figura da representação não afasta o titular do direito substancial da polaridade ativa da ação” (cf. REsp 184.986/SP, Quarta Turma, relator para o acórdão o ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2009).

Sob outro aspecto, nos casos de ilegitimidade ou falta de interesse processual, não há falar-se em aplicação da norma prevista no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IX do art. 139, ambos do CPC/2015, que possibilita a emenda da peça vestibular.

Com efeito, essa orientação já era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/73, no sentido de “*não ser aplicável a regra contida no art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem a resolução do mérito decorreu do reconhecimento da falta de uma das condições da ação, qual seja, da ausência de legitimatio ad causam da parte recorrida*” (cf. AgRg no REsp 1.414.606/AL, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, DJ 06/03/2014). (Cf. nessa direção: AgRg no REsp 1.166.037/MG, Quinta Turma, da relatoria do ministro Jorge Mussi, DJ 11/06/2014; REsp 836.087/MG, Quinta Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008; REsp 148.655/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; RMS 8.950/ES, Primeira Turma, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 21/09/1998.)

Na concreta situação dos autos, verifica-se que a associação-autora não possui legitimidade para substituir processualmente seus filiados em ação coletiva, mas tão somente representá-los, não havendo instruído a ação com a autorização expressa, seja por decisão assemblear ou concedida individualmente para cada associado representado, não bastando, como visto, a simples previsão estatutária para conferir a ela legitimidade processual ativa.

Com efeito, a documentação trazida aos autos (fls. 272/296) pela autora não



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

atende à determinação judicial exigida (fls. 265/269), uma vez que, embora traga a lista de associadas, não veio acompanhada de autorização expressa por meio de decisão em assembleia ou concedida individualmente para cada associado representado,

Desse modo, a causa não pode ser considerada como hipótese de representação processual, seja porque a entidade associativa busca legitimar sua atuação como substituta processual dos associados, seja porque, como de representação se trata, deveriam figurar no polo ativo os próprios associados titulares do direito substancial, embora representados pela entidade associativa.

III – Dispositivo

Ante a manifesta **ilegitimidade ativa** da associação-autora para substituir processualmente em ação coletiva, mas apenas para atuar como representante processual, com fulcro nos incisos I e VI do art. 485, c/c o inciso II do art. 330, ambos do CPC/2015, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e dou por prejudicada a antecipação da tutela concedida *initio litis*.**

Considerado o simbólico, e muito baixo, valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - fl. 16), condeno a parte demandante ao pagamento das despesas processuais, se existentes, e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §8.º do art. 85, ambos do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para respondê-la em 15 dias e, em seguida, encaminhem-se os autos para o TRF1.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para constar a



0 0 0 3 4 6 2 2 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0003462-23.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00097.2019.00053400.1.00277/00128

classe Ação Civil Coletiva – 7400. Oficie-se à Corte Regional, informando sobre a prolação da presente sentença (AI 0009714-57.2016.4.01.0000). Cumpram-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2019.

Cristiano Miranda de Santana
Juiz Federal da 5.ª VFDF